



CONGRESSO NACIONAL

MPV 873  
00162

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/03/2019

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

Autor

**DEPUTADO DOMINGOS NETO – PSD/CE**

nº do prontuário

1. (X) Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se a alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.**

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 873, de 2019, “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

O objetivo manifesto de tais modificações, principalmente na que se refere às contribuições sindicais de servidores públicos federais, consiste em impor aos cidadãos brasileiros danos ao seu direito subjetivo à livre associação sindical e ao direito de opção pelo desconto em folha de contribuições e mensalidades sindicais de todos os filiados que voluntariamente já haviam ingressado nos quadros dessas entidades, direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Portanto, ao invés de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses, desequilibrando assim as relações coletivas de trabalho no País.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá liberdade sindical.

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Observa-se, portanto, que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019, ao impedirem os sindicatos de estabelecer, em seus próprios estatutos, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma ofensiva ao postulado da autonomia sindical e no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea “c” do art. 240, da

CD/19472.39352-08

Lei nº 8.112/1990, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia.

Ademais, a revogação da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, visando desonrar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical.

Neste ponto, é importante frisar que a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990 vinha sendo aplicada aos servidores públicos há quase 30 anos com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração Pública ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades dos servidores filiados à entidade, não guardando qualquer relação com o chamado imposto sindical. Portanto, não há imposto sindical no serviço público federal que justifique a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90. As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresso e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e consequentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento.

Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto. Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Diante de todo o exposto é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CD/19472.39352-08

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DOMINGOS NETO</b>	CE	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	